EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603385-44.2022.6.21.0000
IMPETRANTE: JOÃO LUIZ CAMPOS STAMM JUNIOR
IMPETRADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE- RIO GRANDE DO SUL
RELATORA: DESA. ELEITORAL VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. **PRELIMINAR**. AUTORIDADE IMPETRADA. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRE. PRECEDENTES. **MÉRITO.** DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS AOS CANDIDATOS DA SIGLA. ALEGADA VIOLAÇÃO À ISONOMIA. RESPOSTA A CONSULTA PELO TSE. DISCRICIONARIEDADE POLÍTICA. EXIGÊNCIA DE RESPEITO ÀS COTAS. DESCUMPRIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ANÁLISE PORMENORIZADA A SER FEITA NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DE QUE O PARTIDO PRESTE INFORMAÇÕES SOBRE OS REPASSES E SOBRE A EXISTÊNCIA DE CRIME. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. **PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO LUIZ CAMPOS STAMM JUNIOR contra ato do DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE - RIO GRANDE DO SUL relacionado à distribuição de recursos entre os candidatos da sigla, em alegada violação ao princípio da isonomia e à obrigatoriedade de cumprimento da cota étnica.

O impetrante aponta a *ilegalidade ou abusividade do ato da autoridade impetrada, no momento que deixa de repassar os valores previamente acordados, principalmente no ponto que deixa de repassar os valores oriundos das cotas raciais, as quais, o impetrante, é amparado por lei, bem como, pelo fato de ter não repassado os materiais de campanha como se comprometeu antecipadamente, como realizou com os demais candidatos*. Sustenta que possui direito líquido e certo ao recebimento da verba eleitoral, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual postula a concessão de liminar para que seja bloqueado ou sequestrado o valor de R$ 214.000,00, a lhe ser repassado. Requer ainda que o partido informe, de maneira pormenorizada, a quantia recebida para repasse aos candidatos, discriminando os valores que cada um deles recebeu, *sob pena de ser impugnado e suspenso todos os candidatos do partido*, bem como que *seja esclarecido o suposto crime de "rachadinha" que está ocorrendo entre alguns candidatos e o partido avante*.

Conclusos os autos à eminente Relatora, foi indeferido o pedido de liminar (ID 45126815).

O impetrante apresentou pedido de reconsideração, afirmando que o partido impetrado recebeu 500 milhões de reais e não está cumprindo os critérios fixados para a distribuição desses recursos, pois o valor que lhe foi repassado é muito inferior ao dos repasses feitos a outros candidatos, não sendo observada a sua condição étnica (ID 45132310).

O pedido de reconsideração foi indeferido (ID 45132554).

Decorrido o prazo das informações sem manifestação do impetrado, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental e da competência do TRE-RS.

De acordo com o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.016/2009, *equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos (...) somente no que disser respeito a essas atribuições.* Portanto, é admissível a impetração de mandado de segurança contra ato atribuído ao órgão partidário do AVANTE.

A interferência da Justiça Eleitoral no funcionamento dos partidos, por sua vez, está limitada pelo disposto no art. 17, §1º, da CR/88 e no art. 3º da Lei nº 9.096/95, que estabelecem a autonomia das legendas para definirem sua organização, estrutura e funcionamento, inclusive quanto à adoção dos critérios de escolha e o regime de suas coligações, não cabendo a essa especializada, em regra, imiscuir-se nos assuntos internos das agremiações.

Entretanto, compete à Justiça Eleitoral apreciar as controvérsias *interna corporis* dos partidos políticos, sempre que delas advierem reflexos diretos no processo eleitoral, passíveis de afetar a lisura do pleito, circunstância a mitigar o postulado da autonomia partidária. Nesse sentido a jurisprudência do TSE:

> ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO. INVALIDAÇÃO. ATO DE DIRETÓRIO ESTADUAL. VETO DISCRICIONÁRIO. PRÉ–CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. POSTERIOR DEFERIMENTO DO REGISTRO PELO TRE/RJ, COM TRÂNSITO EM JULGADO. CESSAÇÃO DA VIS ATTRACTIVA. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO

> OCORRÊNCIA. QUESTÃO INTERNA CORPORIS QUE FOGE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO.
> (...)
> 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, não compete a este Tribunal Superior analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando não há mais possibilidade de reflexo sobre o processo eleitoral. Precedentes.
> 3. A Justiça Eleitoral não é o "juiz natural" para apreciar questões interna corporis dos partidos, sendo de sua competência tão somente examinar os efeitos daí decorrentes que tenham reflexo sobre o prélio eleitoral. Isto é, uma vez cessada a referida 'vis attractiva' por meio do julgamento e do trânsito em julgado do processo de registro de candidatura do agravante – que, no caso, lhe foi favorável –, não mais remanesce o seu interesse em ver apreciada a referida questão intrapartidária por esta Corte Superior.
> 4. Alicerçada a decisão questionada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis para modificá–la, não merece ser provido o agravo interno.
> 5. Negado provimento ao agravo interno."
> (TSE - Mandado de Segurança nº 060074762, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 04/11/2019.)

Por outro lado, embora os atos atribuídos aos órgãos partidários e seus dirigentes não estejam listados no art. 29, I, *e*, do Código Eleitoral, que arrola as autoridades cujos atos incluem-se na competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais para o julgamento do mandado de segurança, há precedente histórico do TSE reconhecendo essa competência:

> MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLITICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1 GRAU PARA OS RELATIVOS AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, DO TRE PARA OS ESTADUAIS E DO TSE PARA OS NACIONAIS. IN CASU, COMPETÊNCIA DO TRE.
> JÁ PROFERIDA SENTENÇA EM 1 GRAU E INTERPOSTO RECURSO, O TRE, COMPETENTE, O APRECIARA COMO DE DIREITO.
> RECURSO CONHECIDO, MAS PREJUDICADO.
> (Mandado de Segurança nº 732, Acórdão de , Relator(a) Min. Oscar Dias Corrêa, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/10/1986, Página 20735)

Esse julgamento alterou, diante da inovação legislativa ocorrida com a edição da Lei nº 6.978/82, que incluiu os representantes ou órgãos dos partidos políticos no rol de autoridades para fins de impetração de mandado de segurança, o entendimento então vigente no e. TSE, quanto à impossibilidade de questionamento dos atos partidários pela via do *mandamus.*

A redação do Código Eleitoral, não obstante a posterior vigência da Lei nº 12.016/2009, que manteve a previsão citada, não se adaptou para disciplinar a competência das instâncias judiciais eleitorais para o julgamento do mandado de segurança contra ato de órgãos partidários. De qualquer modo, prevalece o entendimento de que se fixam *três ordens de competência: a dos Juízes Eleitorais, para os atos dos Diretórios Municipais, dos Tribunais Regionais, para os dos Diretórios Regionais, e deste T.S.E., para os dos Diretórios Nacionais*, conforme se depreende do voto condutor do precedente acima referido.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos TRE's:

> Mandado de segurança. Ato de presidente regional de partido político. Dissolução de comissão executiva municipal. Alegação de inobservância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
> O conflito entre órgãos do mesmo partido político, embora seja a priori considerada matéria interna corporis, pode consubstanciar matéria eleitoral quando tenha ingerência direta no processo eleitoral.
> **Tratando-se de ato de diretório regional, a competência para apreciar a matéria, originariamente, é do TRE.**
> Os partidos políticos (dirigentes ou órgãos partidários) podem figurar no pólo passivo da ação constitucional de segurança, sobretudo quando o ato coator tenha ingerência direta no processo eleitoral, e afete, inclusive, o direito ao registro de candidatura.
> É de ser denegada a segurança quando o impetrante apenas argumenta que foram violados os princípios da ampla defesa e contraditório, corolários do devido processo legal, porém, não comprova, de plano, a liquidez e certeza do seu direito.
> (MANDADO DE SEGURANCA n 320, ACÓRDÃO n 320 de 09/08/2004, Relator(aqwe) CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Publicação: DJE -

Diário de Justiça do Estado do Piauí, Volume 5300, Data 23/11/2004, Página 26/27)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO. PREVISÃO EXPRESSA NO ESTATUTO. LIMINAR DEFERIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO INTERVENTIVO REGIONAL.
1. **Competência originária desta Corte para conhecer da matéria, conforme precedentes.**
2. hipótese em que houve infringência de normas estatutárias expressas, que prevêem procedimento prévio para destituição de órgão partidário de grau inferior, consubstanciado na deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior, assegurada ampla defesa.
3. Segurança concedida, em razão da presença do direito líquido e certo dos impetrantes, para desconstituir o ato partidário regional de dissolução.
(Mandado de Segurança n 32196, ACÓRDÃO de 05/09/2016, Relator(aqwe) JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 12/09/2016, Página 9)

Mandado de segurança. Eleições 2022. Propaganda Eleitoral. Distribuição de tempo em rádio e televisão. **Insurgência contra ato do presidente do órgão provisório estadual do partido.** Argumento de que a Autoridade Coatora não lhe está garantindo o direito de participar no horário eleitoral gratuito reservado pela Justiça Eleitoral. Denegação da tutela de urgência pretendida. Ausente na legislação eleitoral exigência de divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita. Matéria interna da agremiação política. Questão interna corporis. Princípio da autonomia dos partidos políticos. Denegação da ordem.
(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 060568161, Acórdão, Relator(a) Des. Adilon Claver De Resende, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2022)

No caso, em se tratando de ato praticado por dirigentes de Diretório Estadual, deve ser reconhecida a competência desse e. TRE-RS para o julgamento do mandado de segurança.

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Dos critérios de repasse de verbas do FEFC e da requisição de informações através da ação mandamental.

Como antes referido, o presente *mandamus* objetiva a concessão de medida judicial que garanta o repasse de valores para a campanha eleitoral do impetrante, assegurando o respeito à isonomia na distribuição dos recursos públicos entre os candidatos e o cumprimento da política de cotas raciais, bem como a obtenção de informações do partido quanto a eventuais ilícitos praticados.

Sobre o primeiro ponto, não merece reparos o entendimento adotado pela i. Relatora nas decisões que indeferiram a liminar e o pedido de reconsideração:

> ID 45126815:
>
> A irresignação do impetrante está relacionado aos critérios de distribuição dos recursos públicos e confecção de material de campanha adotados pelo partido impetrado, questão nitidamente interna corporis. À exceção da destinação de recursos expressamente indicada no regulamento eleitoral, a distribuição de recursos, de material de campanha e mesmo de custeio de profissionais que prestem apoio aos candidatos está sujeita à discricionariedade dos dirigentes partidários, sobre a qual não cabe apreciação da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, o seguinte julgado:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PSC. DEVOLUÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECUSA DA FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELA AGREMIAÇÃO (FIPA) EM DEVOLVER OS VALORES REPASSADOS E NÃO UTILIZADOS NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2015 E 2016. FACULDADE PREVISTA NOS ARTS. 44, § 6º, DA LEI Nº 9.096/1995 E 20, § 2º, I, DA RES.-TSE Nº 23.464/2015. PEDIDO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE REFLEXO DIRETO NO PROCESSO ELEITORAL. RECURSO

> RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E INDEFERIDO.
> [...]
> 3. Embora o art. 29, § 7º, I a VI, da Res.-TSE nº 23.464/2015 atribua à Justiça Eleitoral competência para fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo Partidário repassados pelos partidos políticos às suas fundações, os critérios de distribuição interna desses valores, para além dos ditames legalmente estabelecidos - "inclusive no que toca à manutenção de fundação de pesquisa, doutrinação e educação política, com aplicação do limite mínimo de vinte por cento do total" - consubstanciam matéria inserida no âmbito da autonomia da respectiva agremiação partidária, a ser disciplinada em seu próprio estatuto (arts. 17, § 1º, da Constituição Federal e 15, VII e VIII, da Lei nº 9.096/95).
> 4. A eventual devolução de recursos repassados pelo partido e não utilizados pela fundação no exercício financeiro, para reversão em outras atividades partidárias, é uma faculdade prevista nos arts. 44, § 6º, da Lei nº 9.096/1995 e 20, § 2º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, não competindo à Justiça Eleitoral sinalizar-lhes a atuação em conflito de interesses quanto a relações jurídicas de estrito direito privado, ausente reflexo direto no processo eleitoral. Agravo regimental recebido como pedido de reconsideração e indeferido.
> (Petição nº 060056088, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 100, Data 22/05/2018)

Para além, a reserva de um percentual mínimo de recursos públicos para candidaturas de pessoas negras constitui relevante ação afirmativa que tem por objetivo aumentar inclusão na política. Eventual utilização dos recursos decorrentes dessa política de modo a frustrar a finalidade da norma pode, de fato, representar um desvio de finalidade, passível de correção.

No caso, porém, inexiste documentação apta a comprovar a frustração à finalidade da destinação de recursos.

Outrossim, seguindo essa ordem de ideias, inexiste norma que obrigue a distribuição de recursos para além dos referidos “percentuais”, sendo válida a estipulação de critérios pelas agremiações como, exemplificativamente, a viabilidade da candidatura, a prioridade de reeleição de atuais mandatários e mandatárias ou a estratégia para crescimento da bancada nas casas legislativas, culminando com eventual destinação de valor maior ou menor a um ou outro candidato.

Trago, por oportuno, precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que bem explicita a impossibilidade de controle pela Justiça Eleitoral sobre os critérios de distribuição de recursos adotados pelos partidos e da exclusiva possibilidade de sindicar os percentuais repassados para cumprimento das reservas para candidaturas femininas e de pessoas negras:

> ELEIÇÕES 2018. PRELIMINARES. PRIMAZIA DO MÉRITO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AÇÃO IMPROCEDENTE.
> 1. A definição dos critérios de distribuição dos valores oriundos do FEFC aos candidatos da agremiação é uma decisão interna corporis das agremiações partidárias, afastando eventual análise de mérito do Poder Judiciário Eleitoral quanto aos critérios fixados, à exceção de demandas relativas à cota de gênero (entendimento conforme Consulta TSE nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018) pois neste caso, as demandas seriam, na verdade, mero controle de legalidade da distribuição pré-fixada em 30% (e não controle de mérito).
> 2. O art. 6º da Resolução/TSE n.º 23.568/2018 deixa bem clara a natureza interna corporis da distribuição de tais verbas, uma vez recebidas pelo partido responsável e submetidas ao dever de prestar contas de sua aplicação.
> 3. A autonomia partidária (art. 17 da CF) deve ser respeitada, não havendo que se falar em controle de mérito da distribuição interna de verbas, que fica atrelada às disposições administrativas da agremiação, consoante critérios que se alinhem às regras de seus estatutos, sempre obedecendo aos princípios constitucionais postos, dentre eles o dever de prestar contas.
> 4. Com base no art. 17 da CF; art. 4º e 487, I, do CPC c/c art. 6º da Resolução/TSE n.º 23.568/2018, julgou-se improcedente a demanda.
> (Petição n 060292425, ACÓRDÃO n 060292425 de 01/04/2019, Relator(aqwe) JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 11/04/2019)

Assim, diante da ausência de indicação clara do dispositivo legal que teria sido violado pelo partido impetrado, não se sustenta, pela narrativa contida na inicial ou nos documentos que a acompanharam, fundamento para concessão da liminar.

ID 45132554:

O partido impetrado optou por privilegiar na distribuição de recursos as campanhas o cargo de Deputado Federal e o impetrante é candidato à Deputado Estadual. Também estabeleceu que teriam prioridade os atuais ocupantes de mandatos, o que não é o caso do requerente.

De igual forma, as deliberações sobre a distribuição dos recursos do FEFC – os destinados a candidaturas de mulheres e pessoas negras são oriundo principalmente desse Fundo – cabem, conforme fixado no documento, à Comissão Executiva Nacional do partido, mas a presente impetração é dirigida ao Diretório Estadual.

De igual sorte, os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral vão no mesmo sentido da decisão que indeferiu a liminar e não contemplam a pretensão do impetrante, senão vejamos:

> DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2018. ACESSO AOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento ao mandado de segurança em que se requereu a redistribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) atribuídos ao partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em prol das candidaturas femininas, nas Eleições 2018.2. O art. 17, § 1º, da Constituição e o art. 3º da Lei nº 9.096/1995 asseguram aos partidos políticos autonomia e competência para decidir questões internas. Cabe à Justiça Eleitoral, portanto, atuar excepcionalmente, em casos de flagrante violação às normas legais e/ou estatutárias com inequívocos reflexos no pleito. Precedente.3. No caso, inexiste documentação apta a comprovar a frustração da finalidade da destinação de recursos às campanhas femininas.4. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (Mandado de Segurança nº 060117544, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2018)

> Menciono, ainda, que o impetrante não demonstrou, mediante a juntada de elementos concretos, que o partido não estaria destinando os valores de forma correta a seus candidatos, cabendo lembrar que a destinação individual de recursos não é o parâmetro adequado para verificação de cumprimento dos percentuais.

De fato, o candidato não tem direito a uma distribuição igualitária dos recursos do FEFC, cujo repasse – com exceção das cotas étnicas e de gênero, em relação ao percentual total dos valores – submete-se à discricionariedade política da agremiação, conforme assentado pelo TSE na resposta à Consulta nº 060006216 - BRASÍLIA – DF:

> CONSULTA. SENADOR E DEPUTADOS FEDERAIS. LEGITIMIDADE. QUESTÕES RELATIVAS À DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CONSULTA CONHECIDA. PRIMEIRA QUESTÃO: PRIMEIRA PARTE RESPONDIDA NEGATIVAMENTE E SEGUNDA PARTE PREJUDICADA. SEGUNDA QUESTÃO: PRIMEIRA PARTE RESPONDIDA POSITIVAMENTE E SEGUNDA PARTE, NEGATIVAMENTE.1. Na espécie, os consulentes trazem os seguintes questionamentos:
> (1) “Tendo em vista a desigualdade de financiamento de campanhas entre os candidatos do mesmo partido, o empenho da justiça eleitoral em tornar as candidaturas de grupos minoritários mais competitivas, além do compromisso de cumprir os dispositivos mencionados, em conjunto com o princípio constitucional da igualdade, **os partidos políticos devem seguir critérios de distribuição equitativa do montante recebido pelo FEFC para candidaturas a cargos legislativos?”**; (1.1) “Qual porcentagem mínima do montante vindo do FEFC deve ser distribuída equitativamente entre todos os candidatos do partido?”; (2) “Deve existir uma coordenação entre a contagem em dobro prevista na Reforma Eleitoral e os critérios de distribuição do FEFC. A aplicação da EC 111 refere–se ao percentual de votos recebidos pelos representantes na Câmara dos Deputados (critério II, da Lei nº 13.488)?”; (2.1) “A contagem de representantes mulheres e negros eleitos na Câmara dos Deputados e Senado Federal também deve ser dobrada para fins de distribuição do FEFC? (critérios III e IV, da Lei nº 13.488)?” (ID 157213639, fls. 4–5).
> 2. **Não há na legislação menção alguma a que as agremiações partidárias devam adotar critérios equitativos de distribuição de**

> **recursos públicos a seus candidatos. A disposição legal, que deixa a critério da direção nacional de cada partido político estabelecer como se dará a distribuição de recursos do FEFC a seus candidatos, é, claramente, uma opção legislativa, uma vez que o projeto de lei que se converteu na Lei nº 13.487/2017 – a qual instituiu o FEFC e acrescentou o art. 16–D à Lei nº 9.504/1997 – foi enviado para sanção presidencial contendo dispositivo que contemplaria a distribuição equânime de parte dos recursos, como pretendem os consulentes – disposição que, no ponto, foi vetada pelo presidente da República, não tendo o Congresso Nacional derrubado o referido veto**. Ademais, o TSE já asseverou que "**não compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder consulta sobre 'a democracia interna dos partidos políticos', precisamente acerca da necessidade de distribuição isonômica e proporcional dos recursos do fundo partidário dentro da agremiação, enquanto matéria interna corporis ao partido político** (art. 23, XII, do Código Eleitoral)" (Cta nº 401–34/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 17.11.2016, DJe de 12.12.2016). Resposta negativa à primeira parte da questão 1 – se "[...] os partidos políticos devem seguir critérios de distribuição equitativa do montante recebido pelo FEFC para candidaturas a cargos legislativos?". Fica, assim, prejudicada a segunda parte da questão, em que se indaga "qual porcentagem mínima do montante vindo do FEFC deve ser distribuída equitativamente entre todos os candidatos do partido?".
> 3. (...)".
> (CONSULTA nº 060006216, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145, Data 02/08/2022)

Ademais, conforme bem observado pela eminente Relatora, não houve demonstração de violação às cotas étnicas e tampouco aos parâmetros estabelecidos pela agremiação para a distribuição interna de recursos aos candidatos.

Outrossim, a observância do cumprimento das cotas étnicas no repasse de recursos pela agremiação deve ser objeto de exame na prestação de contas, devendo ser analisada de modo global, sem vincular o partido a uma candidatura específica, mas ao conjunto de candidatos autodeclarados pardos ou negros.

De resto, revela-se claramente incompatível com o rito do mandado de segurança, que exige a demonstração da existência de direito líquido e certo, a pretensão do impetrante de que o partido informe, de maneira pormenorizada, a quantia recebida para repasse nas eleições, discriminando os valores que cada candidato recebeu, sob pena de impugnação e suspensão de todas as candidaturas da legenda, bem como o esclarecimento acerca do suposto crime de “rachadinha”.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se** pela denegação da segurança.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.